

**PARECER CONJUNTO Nº 36/2022**

**PROJETO DE LEI Nº 17/2022**

**COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO E DE  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**RELATOR VEREADOR GILMAR VENDEDOR**

**RELATÓRIO**

De autoria do senhor Prefeito, o projeto de lei em epígrafe “*disciplina a Participação do Município de Arinos-MG no Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento e Fomento das Bacias do Rio Jequitinhonha, Rio Pardo, Rio Mucuri e adjacências – CID-RIOS, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005*”.

Recebida e publicada no quadro de avisos no dia 30.06.2022, a proposição foi distribuída, em regime de urgência, à análise conjunta das Comissões de Legislação e Justiça e de Redação e de Administração Pública.

O art. 187 do Regimento Interno, ao tratar do projeto de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência, prevê que “*sempre que o projeto for distribuído a mais de 1 (uma) comissão, estas se pronunciarão, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo-se o exame conjunto de seus aspectos constitucionais, jurídicos e legais e o de mérito*”.

Em apartada síntese, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**Comissão de Legislação, Justiça e de Redação**

O projeto de lei em exame visa disciplinar a Participação do Município de Arinos-MG no Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento e Fomento das Bacias do Rio Jequitinhonha, Rio Pardo, Rio Mucuri e adjacências – CID-RIOS, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de competência privativa do Prefeito, conforme previsto no inciso XIX do art. 85 da Lei Orgânica do Município:

Art. 85. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

XIX - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

No plano jurídico constitucional, cumpre ressaltar que o art. 241 da Constituição Federal previu a possibilidade de criação de consórcios públicos, pelos entes federativos, visando à gestão associada de serviços públicos.

Para regulamentar esse dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, segundo a qual os consórcios públicos são uma forma de gestão associada de entes federativos na prestação dos serviços públicos.

O art. 6º da referida lei, em seus incisos I e II, disciplinou que o consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

- **de direito público**, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do Protocolo de Intenções;

- **de direito privado**, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil

O consórcio que optar pela personalidade jurídica de direito público se constituirá como associação pública e, nos termos do art. 6º, § 1º, passará a integrar a administração indireta de todos os Entes da Federação consorciados.

O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções, o qual conterá a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio; a identificação dos entes da Federação consorciados; a indicação da área de atuação do consórcio; a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos; entre outras cláusulas necessárias.

Todavia, essa ratificação legal pode ser dispensada, caso o ente da Federação, antes de subscrever o protocolo de intenções, já tenha disciplinado por lei a sua participação no consórcio, conforme prevê o §4º do art. 5º da nº 11.107, de 2005.

A participação do Município de Arinos em consórcios públicos é disciplinada pela Lei Municipal nº 1.633, de 15 de dezembro de 2021. Nos termos do art. 1º desta Lei, “*o município de Arinos poderá participar de consórcios públicos visando à realização de objetivos de interesse comum com outros Entes da Federação*”.

O art. 2º da referida Lei autoriza o chefe do Poder Executivo a formalizar protocolo de intenções com os demais Entes da Federação. Ainda segundo a Lei nº 1.633, de 2021, fica dispensada a ratificação do protocolo de intenções por

meio de lei. Essa ratificação far-se-á mediante decreto do Poder Executivo (§2º do art. 6º).

Não obstante a dispensa de ratificação, fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar protocolo de intenções à Câmara Municipal, para acompanhamento e fiscalização, por força do §1º do art. 3º da Lei nº 1.633, de 2021.

No mais, verifica-se que o projeto de lei exame está em conformidade com a ordem jurídica vigente.

### **Comissão de Administração Pública**

A Lei Orgânica do Município, no §1º do art. 181, preconiza que o “*Município favorecerá a formação e o funcionamento de consórcios visando ao tratamento e à solução de problemas comuns*”. Observa-se, assim, que a instituição de consórcio é uma própria exigência a ser atendida pelo Município.

Os consórcios públicos são constituídos para realização de objetivos de interesse comum. São instrumentos essenciais que possibilitam aos entes consorciados desenvolverem ações em comum, em âmbito regional, para a melhoria na prestação de serviços públicos.

O projeto de lei em exame visa autorizar a participação do Município de Arinos no Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento e Fomento das Bacias do Rio Jequitinhonha, Rio Pardo, Rio Mucuri e adjacências – CID-RIOS.

O projeto de lei em exame veio instruído com o Estatuto Social e com o Contrato de Consórcio Público. De acordo esses documentos, o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento e Fomento das Bacias do Rio Jequitinhonha, Rio Pardo, Rio Mucuri e adjacências – CID-RIOS é constituído sob a forma de

Associação Pública, com personalidade de direito público e natureza autárquica, sem fins lucrativos, na forma de associação, prazo de duração indeterminado.

Nos termos do art. 11 do Estatuto Social, o CID-RIOS tem por finalidade fomentar o desenvolvimento regional através de mecanismos de geração de emprego e renda, favorecendo a atração de investimentos nacionais e internacionais; intermediar as relações entre governo e a iniciativa privada, minimizando os entraves burocráticos que impedem o desenvolvimento regional; fortalecer e diversificar a agricultura familiar através da inserção de tecnologias de plantio integrado e diversificado, entre outras.

Assim, entendo que a participação do Município de Arinos no referido consórcio público é de grande importância, pois une forças a outros municípios no sentido de buscar projetos que contribuam para o desenvolvimento de nossa região.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 17/2022 e, quanto ao mérito, voto pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2022.

Vereador GILMAR VENDEDOR

Relator